



Mensagem de Envio do Projeto de Lei N.º 015/2023.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Afrânio, Pernambuco:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que ***CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Ciente da receptividade desta Casa que sempre se mostrou atenta às necessidades do Município de Afrânio-PE, envio a presente mensagem, ao tempo em que renovo expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Afrânio (PE), 19 de julho de 2023.

RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI
Prefeito do Município



PROJETO DE LEI Nº. 015/2023.

CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO - PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ao servidor público municipal, será concedido horário especial e/ou redução de carga horária, que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, ou que possua deficiência, especificados no Art.2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) bem como no Art. 1º, §2º da Lei 12.764/2012 (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), será concedido horário especial de trabalho, com redução de 30% a 50%, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada à necessidade pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade de atendimento da pessoa com deficiência.

§2º A jornada reduzida ou a ausência, nos termos do § 1º, será considerada como efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

§3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos;

§4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput;

§5º O servidor que tiver sua jornada reduzida, fica impedido de ampliar sua carga horária em outro vínculo ou cargo, sob pena de responsabilização, se comprovado tal fato.

Art. 2º Na hipótese de haver dois ou mais servidores enquadrados nas disposições desta Lei Complementar em relação à mesma pessoa com deficiência, somente um poderá usufruir do horário especial.

Art. 3º O horário especial está condicionado a laudo pericial médico emitido pela Junta Médica Oficial do município, referente à pessoa com deficiência, recomendando a medida.



§ 1º Não será concedido o horário especial quando a deficiência prescindir de tratamento ou acompanhamento, conforme recomendação no laudo pericial.

§ 2º O periciado deve ser reavaliado, no máximo, a cada 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica Oficial do município atestar que a deficiência é irreversível, hipótese em que será aplicado o disposto nas legislações estaduais (Leis nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, e nº 17.891, de 13 de julho de 2022), sendo vedada a exigência de novas perícias após a primeira avaliação.

Art. 4º O servidor deve solicitar o cancelamento da redução da jornada de trabalho imediatamente quando cessarem os motivos que ensejaram a sua concessão.

Art. 5º Desaparecendo o motivo do horário especial, o servidor deverá comunicar o fato ao órgão a que se vincula e retornar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à jornada normal de trabalho.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, poderá configurar falta funcional, a ser apurada na forma da lei.

Art. 6º A concessão do horário especial de trabalho produzirá efeitos a partir de sua formalização, mediante portaria publicada na imprensa oficial.

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica a servidores temporários, ocupantes de cargos em comissão ou designados para funções gratificadas de direção e assessoramento.

Art. 8º O requerimento e demais procedimentos relativos ao horário especial de trabalho de que trata esta Lei serão definidos em decreto.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2023.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI
Prefeito do Município de Afrânio/PE